



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix

L I D O  
Em 12/02/2019

PROJETO DE LEI Nº D PL 131/2019

Secretaria Legislativa

(Autoria dos Senhores Deputados Fábio Felix, Arlete Sampaio, Chico Vigilante,  
~~Reginaldo Veras e Leandro Grass~~)



## Dispõe sobre o Passe Livre Estudantil

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Fica assegurada a estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive estudantes de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e estudantes de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados/as, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.

**§ 1º** O direito a que se refere o caput estende-se:

I – a estudantes da área rural atendidos na forma da legislação e regulamentos específicos;

II – a estudantes que tenham concluído o ensino médio, durante o prazo de 1 ano a partir da data de conclusão, para trajetos a curso preparatório para ingresso em instituições de nível superior;

III – a um(a) acompanhante de estudante criança ou com deficiência que dele necessite.

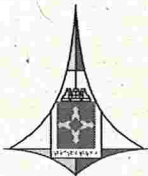
IV – a estudantes residentes nas cidades da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do DF e Entorno (RIDE) devidamente matriculados em instituições de ensino do Distrito Federal

**§ 2º** Para a utilização do benefício da gratuidade de que trata o caput, a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática deverá emitir cartão estudantil personalizado e específico.

**§ 3º** O cadastro do passe livre estudantil será feito junto a órgão público definido pelo Poder Executivo, e poderá ocorrer:

I – mediante remessa de relação de estudantes pelas instituições de ensino;

II – mediante requerimento diretamente realizado pelo estudante, a qualquer tempo.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



§4º O Distrito Federal deverá integrar a relação de estudantes da rede pública ao cadastro de beneficiários do sistema e atualizá-la, ao menos uma vez mês.

§5º As instituições de ensino da rede privada deverão remeter a relação de estudantes matriculados/as, ao menos uma vez a cada semestre.

§ 6º A gratuidade referida neste artigo compreende os bilhetes utilizados pela(o) estudante para se deslocar de sua residência para a instituição de ensino, bem como para ter acesso a outras atividades culturais e de lazer, nos limites definidos nesta lei.

§ 7º A recarga dos cartões com os créditos para uso do passe livre estudantil será feita automaticamente na virada do mês, observadas as disposições seguintes:

I – a frequência do/da estudante será informada semestralmente ao órgão de que trata o § 3º, pelo estabelecimento de ensino, via web, na forma disciplinada pelo Poder Executivo;

II – o órgão de que trata o § 3º repassará à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a relação dos estudantes com direito ao passe livre estudantil.

§8º O órgão a que se refere o § 3º do art. 1º deverá manter atualizado e disponível em sua página eletrônica o cadastro das unidades de ensino em situação regular, para fins de fiscalização e controle externo.

**Art. 2º** A gratuidade concedida por esta Lei será custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará recursos específicos para tal finalidade.

§ 1º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas por beneficiários/as do passe livre estudantil para a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, observados o limite estabelecido no caput do art. 4º e os valores das tarifas das linhas utilizadas, mediante a comprovação da efetiva utilização dos créditos inseridos nos cartões do passe livre estudantil no serviço básico e complementar rural do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à DFTRANS de demonstrativo da relação dos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil, discriminados por estudante, com especificação do operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF que houver efetuado o transporte.

§ 3º O DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos e os prazos para implementação do repasse de créditos para os operadores do STPC/DF.

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário.



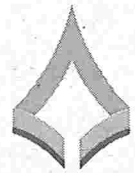
Handwritten signature

Handwritten signature



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



§ 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do passe livre estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à DFTRANS.

§ 7º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC/DF.

§ 8º As operadoras deverão comprovar mensalmente, sob pena de suspensão e devolução do repasse dos créditos de que trata esta Lei, a aplicação dos valores recebidos na finalidade prevista no parágrafo antecedente.

**Art. 3º** O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos estudantes será efetuado pela Gerência de Custos e Tarifas da Diretoria Técnica do DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativos com os valores a serem custeados, discriminados pelo operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, considerado o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas.

**Art. 4º** O benefício de que trata o art. 1º deve contemplar no mínimo 27 trajetos de ida e volta, por mês e por estudante, durante o período letivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - viagem: segmento do trajeto percorrido mediante embarque em móvel do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC);

II - trajeto: deslocamento a partir de ou em direção à residência, escola ou estágio, realizado diariamente pelo(a) estudante, compreendendo uma ou mais viagens, bem como para eventuais atividades culturais e de lazer, inclusive nos finais de semana, recessos escolares e de Instituições de Ensino Superior.

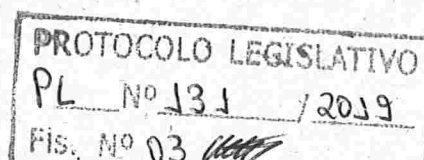
§ 2º O passe livre estudantil pode ser usado em qualquer linha que atenda ao trajeto de que trata o § 1º, ficando a cargo do beneficiário escolher as linhas que mais se adequem à sua demanda.

§ 3º O efetivo uso do Passe Livre Estudantil para seus propósitos será auferido com base na frequência escolar.

§ 4º A integração tarifária entre os modos metroviário e rodoviário é assegurada ao estudante beneficiado por esta Lei.

§ 5º Os/As estudantes que comprovem necessitar de mais bilhetes para o trajeto habitual entre sua residência e a instituição de ensino deverão receber os créditos adicionais, mediante requerimento, que deverá ser analisado em até cinco dias.

**Art. 5º** O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela DFTRANS, que terá acesso permanente e integral os cadastros de beneficiários do Passe Livre Estudantil, e aos dados de utilização do benefício controlados pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



§1º É vedada a exclusão inadvertida de usuário do cadastro de beneficiários(as) do passe livre.

§2º Identificada a suspeita de uso indevido do cartão de passe livre, o usuário será notificado pela DFTRANS para que, em dez dias, preste os esclarecimentos.

§3º Em caso de bloqueio inadvertido do cartão, o estudante poderá embarcar mediante exibição do mesmo e registro do fato pela prestadora do serviço, que informará a DFTRANS para providências.

§ 4º Eventuais bloqueios do passe livre só poderão ser realizados por meio de processo com notificação, devida defesa por parte do beneficiário.

§ 5º A DFTRANS deverá ressarcir passagens adquiridas por estudantes em razão do indevido bloqueio, exclusão ou atraso na análise de cadastro.

**Art. 6º** À empresa do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, incluída a que opera o SBA, ou ao Metrô, que, de qualquer forma, dificultar ou impedir o estudante de usufruir o benefício desta Lei será aplicada multada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por estudante, cobrada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 7º** Em caso de extravio, furto, roubo ou problemas técnicos, deverá o estudante, os pais ou os responsáveis do beneficiário comunicar o fato imediatamente à operadora do SBA e ao METRÔ/DF, tendo acesso ao direito a partir de documento de identificação.

**Art. 8º** A fiscalização do uso do cartão de passe livre estudantil, pela DFTRANS, ocorrerá exclusivamente:

I – pela fiscalização pessoal e direta dos agentes do DFTRANS no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC) durante a utilização;

II – pela frequência escolar;

III – por outros mecanismos aprovados pelo Conselho do Passe Livre Estudantil.

Parágrafo único – A identificação de suspeitas de fraudes ou utilização indevida do cartão de passe livre pelos mecanismos definidos nos incisos ao caput não dispensa o procedimento de que trata o §4º, art. 5º, e não autoriza a suspensão imediata do benefício.

**Art. 9º** Fica criado o Conselho do Passe Livre Estudantil, integrado pelos seguintes representantes, sem direito a remuneração:

I – três representantes do Governo do Distrito Federal;

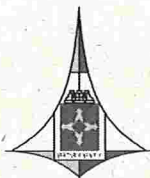
II – três representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – cinco representantes da comunidade educacional, sendo:

a) um indicado de âmbito distrital de entidade representativa de professores e docentes

b) um indicado de âmbito distrital de entidade representativa de pais/mães de estudantes





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



c) um indicado de âmbito distrital de entidade representativa de diretores de entidades privadas de ensino

d) um indicado de âmbito distrital de entidade representativa das instituições públicas de ensino superior

e) um indicado por movimento social de âmbito nacional de usuários/as de transporte coletivo

IV - seis representantes estudantis, sendo:

a) um(a) indicado/a por entidade de âmbito nacional de estudantes de curso superior em funcionamento no Distrito Federal;

b) um(a) indicado/a por entidade de âmbito nacional de estudantes de ensino médio em funcionamento no Distrito Federal;

c) dois indicados/as por entidade de âmbito distrital de estudantes de curso superior;

d) dois indicados/as por entidade de âmbito distrital de estudantes de ensino médio.

§ 3º São competências e atribuições do Conselho do Passe Livre Estudantil:

I – definir suas normas operacionais;

II – acompanhar, avaliar e fiscalizar suas ações, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;

III – acompanhar a atualização e a organização de seus demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

IV – manter banco de dados, disponível para consulta pública, com informações claras e específicas sobre ações, programas e projetos desenvolvidos.

V – intervir junto aos processos de bloqueio de cartão de passe livre estudantil

§4º A DFTRANS assegurará o funcionamento do Conselho do Passe Livre Estudantil, fornecendo-lhe estrutura física e meios operacionais.

**Art. 9.** A integração entre a relação de estudantes regulares da rede pública e o cadastro de usuários do passe livre deverá ocorrer em até 45 dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as presentes na Lei Distrital 4.462/2010.

### JUSTIFICAÇÃO

O Passe Livre Estudantil é a garantia dos direitos sociais constitucionais a educação e transporte. Seu exercício, por isso, será realizado de maneira universal a todos/as estudantes, como forma de garantia e incentivo à prática educacional e ao direito à cidade.





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Como política pública inovadora, o Passe Livre Estudantil está em vigor no desde 2010. Este projeto de lei tem como objetivos aperfeiçoas a realização deste direito assim como corrigir alguns problemas observados nestes dez anos de passe livre estudantil.

Brasília, 08 de Fevereiro de 2019

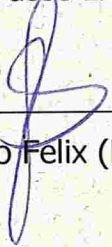
Movimento Passe Livre - Distrito Federal e Entorno

Ruas

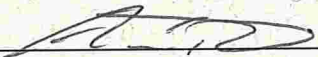
Movimento Nossa Brasília

Banquinha da Democracia

Frente em Defesa do Passe Livre Estudantil

  
Deputado Fábio Felix (PSOL)

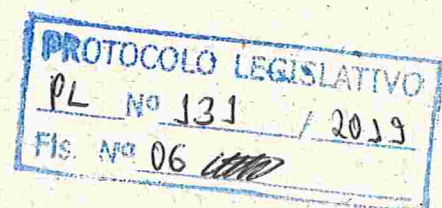
Coautores

  
Deputado Leandro Grass (REDE)

  
Deputada Arlete Sampaio (PT)

  
Deputado Reginaldo Veras (PDT)

  
Deputado Chico Vigilante (PT)



**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 131/19**, que “dispõe sobre o Passe Estudantil.

**Autoria:** Deputado (a) **Fábio Felix (PSOL)**, **Arlete Sampaio (PT)** , **Chico Vigilante Lula da Silva (PT)** , **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 123/19**, que “dispõe sobre o Passe Estudantil dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 13/02/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

